



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 29261 - DF (2023/0050410-4)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : OLGA BINOW PINHEIRO
ADVOGADOS : LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO002790
MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE - RO008727
AGRAVADO : UNIÃO
IMPETRADO : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. ATO COATOR. ACÓRDÃO DA PRIMEIRA TURMA QUE APLICOU A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ.

1. O mandado de segurança contra ato judicial é medida excepcional, cabível quando demonstrado o caráter abusivo, a manifesta ilegalidade ou teratologia no ato indicado como coator e esgotadas todas as outras providências legais para impugnação da decisão.

2. Tendo o acórdão impetrado pautado sua decisão na jurisprudência consolidada da Corte Especial a respeito da tempestividade dos recursos especiais, não é possível o conhecimento do mandado de segurança contra tal acórdão.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/09/2024 a 24/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrigli, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 24 de setembro de 2024.

HERMAN BENJAMIN

Presidente

JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 29261 - DF (2023/0050410-4)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : OLGA BINOW PINHEIRO
ADVOGADOS : LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO002790
MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE - RO008727
AGRAVADO : UNIÃO
IMPETRADO : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. ATO COATOR. ACÓRDÃO DA PRIMEIRA TURMA QUE APLICOU A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ.

1. O mandado de segurança contra ato judicial é medida excepcional, cabível quando demonstrado o caráter abusivo, a manifesta ilegalidade ou teratologia no ato indicado como coator e esgotadas todas as outras providências legais para impugnação da decisão.

2. Tendo o acórdão impetrado pautado sua decisão na jurisprudência consolidada da Corte Especial a respeito da tempestividade dos recursos especiais, não é possível o conhecimento do mandado de segurança contra tal acórdão.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos declaratórios opostos por OLGA BINOW PINHEIRO contra decisão de fls. 323-327, que não conheceu do seu mandado de segurança.

Sustenta que o argumento de que houve falha induzida por informação equivocada, prestada pelo sistema eletrônico PJE do tribunal de origem, não fora avaliado.

Afirma que a jurisprudência tem sido sensível a tais questões, de modo que a parte recorrente não pode ser punida por confiar nos dados fornecidos no sistema do PJe. Assim, entende que deve prevalecer a intimação realizada por esse sistema.

Tendo em vista o caráter infringente, determinei a intimação da embargante para que complementasse as razões recursais, nos termos do § 3º do art. 1.024 do CPC.

Em resposta, ela acrescentou (fl. 371):

[...] no caso da agravante, em que o sistema eletrônico (PJe) calculou o prazo fatal de 15 dias úteis com projeção para o dia 11/05/2020 e, o Recurso Especial foi interposto nesta data, ou seja, dentro do prazo fixado pelo sistema eletrônico, está confirmado que a agravante foi guiada pelo prazo do expediente e não pode ser prejudicada por erro procedimental do sistema.

E essa questão que a r. decisão agravada não avaliou: o equívoco na indicação do término do prazo recursal contido no sistema eletrônico mantido exclusivamente pelo Tribunal não pode ser imputado ao recorrente, e, portanto, seu recurso deve ser admitido, sendo ilegal e teratológica a decisão que não o admitiu, e, portanto, passível de ser combatida via mandado de segurança.

Impugnação às fls. 382-384.

É o relatório.

VOTO

Tem razão a agravante na parte em que afirma ter pautado os fundamentos de seu *writ* na questão relativa ao prazo fixado no PJE. Contudo, isso não tem o condão de fazer prosperar seu recurso.

Observa-se que a parte da decisão do AREsp n. 1846583 (apontada com ato coator), fl. 97, menciona a questão do feriado local para trazer a jurisprudência desta Corte sobre o ônus que tem o recorrente de comprovar, no momento da interposição do recurso, eventuais suspensões do prazo recursal.

No caso em questão, observa-se que o recurso especial foi protocolizado mais de dois meses após a data da publicação no DJe. Assim, dada a extensão de tempo entre a publicação do acórdão recorrido (fls. 766, no AREsp 1846583) e a data do protocolo do recurso especial, mesmo que se considere o prazo previsto no DJE, é de se ver a ocorrência de eventual suspensão do expediente forense no Tribunal *a quo*.

Nada obstante, o agravante deixou de comprovar se houve, ou não suspensão, juntando o ato respectivo. Inclusive, no acórdão que julgou o agravo interno, ficou consignado o seguinte (fl. 99):

Em razão da pandemia relativa à COVID-19, os prazos processuais foram suspensos no período de 19/03/2020 a 30/04/2020, conforme Resolução do CNJ n. 313, de 19 de março de 2020, voltando a fluir o prazo, para os processos eletrônicos, em 4/5/2020. Desse modo, a suspensão dos prazos, no Tribunal de origem, fora do período mencionado, deveria ter sido comprovada no momento da interposição do recurso.

In casu, OLGA BINOW PINHEIRO foi intimada do acórdão recorrido em 04/03/2020, sendo o recurso especial interposto somente em 11/05/2020.

A contagem do prazo recursal iniciou no dia 05/03/2020 e finalizou no dia 08/05/2020 (quinze dias úteis). Assim, o recurso especial interposto somente em 11/05/2020 é intempestivo.

Portanto, no caso, não há se de falar em “falha induzida por informação equivocada”, pois está se falando em meses, se considerado o DJe ou mesmo o PJE, e muitos dias se considerada a Resolução do CNJ acima citada.

Até mesmo a tabela aposta pelo agravante em suas razões recursais não o ressalva, pois, onde se lê “o sistema registrou ciência em 04/03/2020 23:50:59”, destaca-se: “Prazo: 15 dias”. Nessa circunstância, não é sequer razoável a argumentação de indução a erro.

Portanto, irreparável a decisão agravada.

Ademais, não se admite a impetração de mandado de segurança contra ato jurisdicional dos órgãos fracionários desta Corte ou de seus Ministros, salvo em

hipóteses de evidente ilegalidade ou teratologia.

E, não há, na hipótese, excepcionalidade apta a ensejar o cabimento do mandado de segurança.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

AgInt no MS 29.261 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0050410-4

Número de Origem:

00114183720148220007 114183720148220007

Sessão Virtual de 18/09/2024 a 24/09/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Secretário

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : OLGA BINOW PINHEIRO

ADVOGADOS : LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO002790

MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE - RO008727

IMPETRADO : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : OLGA BINOW PINHEIRO

ADVOGADOS : LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO002790

MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE - RO008727

AGRAVADO : UNIÃO

IMPETRADO : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

TERMO

A CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de

18/09/2024 a 24/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 24 de setembro de 2024